



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000394315**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1045876-59.2024.8.26.0053, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JEFERSON APARECIDO SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

**JOÃO NEGRINI FILHO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Apelação Cível nº 1045876-59.2024.8.26.0053**

Apelante: Jeferson Aparecido Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: São Bernardo do Campo – 5ª Vara Cível

**Voto nº 36.128 – J.V.**

**ACIDENTE DO TRABALHO – VENDEDOR -  
INFORTÚNIO DE TRAJETO - LESÃO NO MEMBRO  
SUPERIOR ESQUERDO – LAUDO PERICIAL  
CONCLUSIVO – AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE  
LABORATIVA - BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO  
INDEVIDO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA  
MANTIDA.  
Recurso do obreiro desprovido.**

Trata-se de ação movida por obreiro (vendedor no comércio varejista) alegando ter sofrido acidente de trajeto em 25.01.2023 (infortúnio de trânsito), com fratura do punho esquerdo (rádio distal), o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível

A ação foi julgada improcedente (fls. 219/220).

Apela o obreiro alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que, embora o *expert* tenha concluído pela sua total aptidão física, ignorou que a perfeita higidez dos membros superiores é essencial para o desempenho do ofício de vendedor, sendo certo que a fratura em seu punho esquerdo reduz sua capacidade de trabalho, como reconheceu a própria empresa ao realocá-lo em função compatível com a sequela atual. Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o

acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário e, subsidiariamente, a conversão do julgamento em diligência para renovação da prova técnica.

O recurso não foi respondido.

**É o relatório.**

Alega o autor (vendedor), ter sofrido acidente de trajeto em 25.01.2023 (infortúnio de trânsito), com fratura do rádio distal esquerdo, resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Houve concessão administrativa de auxílio-doença acidentário ao obreiro, entre 10.02.2023 e 30.04.2023 (fl. 75). Foi juntada aos autos cópia de CAT emitida pela empresa e de REMCAT emitida pelo CEREST (fls. 26/27 e 21).

Na avaliação médica designada (fls. 164/170), a *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que o segurado apresenta o seguinte quadro: *"Membro superiores: apresenta musculatura trófica e simétrica. Não há alteração das pregas palmares. Há calosidades palmares. Não há limitação para flexo extensão e lateralização. Não há déficit de força. Não há alteração dos movimentos de pega, preensão ou pinça."*

E concluiu: *"Conforme documentos juntados aos Autos em*

*25 de janeiro de 2023, o Autor sofreu fratura de rádio distal esquerdo e foi indicado tratamento cirúrgico com osteossíntese.*

*Houve comunicação de acidente de trabalho pelo empregador. Houve concessão de benefício previdenciário por acidente de trabalho entre 10 de fevereiro até 30 de abril de 2023.*

*Contatou-se mediante realização de exame físico durante a perícia médica que não há limitação de movimentos e prejuízo na funcionalidade do membro superior esquerdo.*

*Não há sequela.*

*Não há incapacidade ou redução da capacidade de trabalho."*

As partes tiveram ciência do laudo e o autor o impugnou (fls. 213/214). Contudo, não apresentou elementos técnicos que pudessem infirmar a conclusão pericial.

Com base na conclusão da especialista, o MM. Juiz *a quo* decidiu pela improcedência da demanda e esta decisão não merece censura.

Isto porque a perícia médica afasta expressamente a existência de incapacidade laborativa, dada a ausência de alterações funcionais no segmento afetado, o que inviabiliza o deferimento do pedido inicial, conduzindo à improcedência da ação.

Cumprе destacar que a declaração feita pela empresa, de que o obreiro não poderia levantar pesos após a realização de cirurgia,

não leva necessariamente à conclusão de que há redução da capacidade de trabalho, seja porque essa restrição pode ter sido transitória (apenas durante o pós-operatório), seja porque pode ter sido preventiva (a lei acidentária não indeniza riscos, mas apenas a efetiva incapacitação), não havendo detalhes quanto a estes pontos no documento de fls. 152/154.

De outro lado, dele consta a informação de que o segurado foi admitido na função de ajudante geral e chegou ao cargo de operador logístico III por motivo de promoção (fl. 153, quesito 7), não por realocação por diminuição da capacidade laboral.

Acrescente-se que a tese firmada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, no Tema 416, ao referir que o auxílio-acidente é devido *“ainda que mínima a lesão”* não enseja concessão do benefício em qualquer caso, pois continua sendo requisito, para o deferimento da prestação em comento, *“a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido”*.

Assim, o Tema 416 não comporta a interpretação que muitas vezes se lhe atribui, pois não basta a mera constatação da lesão, é necessário que esta seja de tal monta que implique em efetiva redução da capacidade laborativa habitual, o que não se constata no caso concreto.

Desta forma, embora o magistrado não esteja adstrito à conclusão pericial, ela realmente merece ser prestigiada no caso em tela, pois o laudo encartado aos autos é claro, bem fundamentado e coerente,

por isso deve ser acolhido como razão de decidir, não havendo motivos técnicos para refazimento da perícia médica.

Enfim, para a concessão do benefício acidentário é de rigor a constatação do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal com o trabalho e a efetiva incapacidade profissional. A ausência de qualquer destes requisitos inviabiliza o deferimento da reparação. No caso, não há incapacidade laborativa a ser indenizada, o que afasta a pretensão deduzida.

**Pelo exposto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.**

**JOÃO NEGRINI FILHO**  
**Relator**